



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO No. 06.12.2023.01-SRPE**

**PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Teresa Cristina, nº 1258, CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, endereço eletrônico: [omegacomercial01@gmail.com](mailto:omegacomercial01@gmail.com), neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 29/12/23.

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Sendo esta impugnação protocolada hoje faz-se perfeitamente tempestivo.

**II – DOS FATOS**

Foi publicado licitação visando a Futura e Eventual contratação pelo período de 12 (doze) meses para Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar para os alunos da rede municipal de ensino do Município de Itapajé-Ce, conforme detalhes constantes no Edital.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial e insanável que atenta contra sua regularidade, imprescindível de correção.

**II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141  
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7  
e-mail:omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Consta do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA PROCESSO LICITATORIO N2 06.12.2023.01-SRPE PROCESSO ADM Nº 21.11.2023/01, no **ITEM 4.2.**, a exigência de laudos:

*4.2. Os gêneros alimentícios deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos com característica de cada produto (organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas), estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, Ministério da Agricultura/Pecuária e Abastecimento e pelas Autoridades Sanitárias Locais para cada gênero;*

Esses ensaios *organolépticos* são mais ensaios sensoriais, que serve para saber a textura, o odor, a cor, o sabor do produto, a transparência.

É uma espécie de laudo que contém caracteres organolépticos ou descrição, como o próprio nome diz, está relacionado à forma como a matéria-prima se apresenta: se sólida ou líquida, pó ou grânulos, cristalina ou amorfa. Ressaltam-se ainda características como cor, odor, sabor, textura, todas relacionadas aos sentidos, daí a denominação “*caracteres organolépticos*”. Por ser um ensaio bastante subjetivo, possui caráter inconclusivo, não sendo suficiente para estabelecer um parecer técnico acerca da qualidade da substância.

Chama-se propriedades organolépticas às características dos materiais que podem ser percebidas pelos sentidos humanos, como a cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor.

Pelo fato de ser sensorial subjetivo tem um alto custo para sua confecção e leva tempo para ser concluído por ser executado em lotes dos produtos.

E mesmo se aplica para o laudo toxicológico em gênero dos alimentos, porém são ensaios caros.

Além disso o Edital **não especifica** quais tipos de pesticidas, micotoxinas, cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor que deve ser analisado nos laudos.

III – DO DIREITO

#### **VEDADA A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO QUE GERE CUSTO DESNECESSÁRIO AO LICITANTE**

Estabelece a Súmula TCU 272:

*‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.*

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141  
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7  
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com



Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

*SÚMULA N° 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

*Fundamento Legal - Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; - Lei n° 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; - Lei n° 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.*

*Dados de aprovação: Acórdão n° 1043 - TCU - Plenário, 02 de maio de 2012 - Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.*

O Tribunal de Contas da União - TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 - Plenário.

*Acórdão 1624/2018 - Plenário*

*A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). Exigência de Laudos ou Amostras em Licitações Públicas.*

Mais uma vez é provado e comprovado que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAL.

Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141  
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7  
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

*I registro ou inscrição na entidade profissional competente?*

*II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

*IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Além de que a ausência de especificação adequada para as exigências dos laudos, anula a possibilidade do licitante em participar do certame, em franco prejuízo ao impugnante.

Claramente, a descrição apresentada dos itens é insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*[...]*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...]*

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.



A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, **especificamente o da legalidade**, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

#### IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição do item citado acima, para que seja inserida a devida correção.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 26 de dezembro de 2023

*OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA*

RICARDO MACHADO DE  
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por RICARDO  
MACHADO DE MEDEIROS:25946625349  
Dados: 2023.12.26 09:38:57 -03'00'

---

*Representante legal*

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141  
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7  
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com





**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº.  
06.12.2023.01-SRPE**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **ÔMEGA DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapajé, CE.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

## **2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo, questionar:

No ITEM 4.2, a exigência de laudos:

*4.2. Os gêneros alimentícios deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos com característica de cada produto (organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas), estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, Ministério da Agricultura/Pecuária e Abastecimento e pelas Autoridades Sanitárias Locais para cada gênero;*

*Por ser um ensaio bastante subjetivo, possui caráter inconclusivo, não sendo suficiente para estabelecer um parecer técnico acerca da qualidade da substância. Chama-se propriedades organolépticas às características dos materiais que podem ser percebidas pelos sentidos humanos, como a cor, o brilho, a luz, o odor, a textura, o som e o sabor. Pelo fato de ser sensorial subjetivo tem um alto custo para sua confecção e leva tempo para ser concluído por ser executado em lotes dos produtos. E mesmo se aplica para o laudo toxicológico em gênero dos alimentos, porém são ensaios caros.*

## **3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO**

No tocante à forma de apresentação das amostras, essa tem sido a metodologia utilizadas em outros certames, e, diante da necessidade urgente de contratação do objeto em comento, qualquer prazo que poder se reduzido, o gestor tem o dever de fazê-lo.

Ademais, não há, diferente do que argumenta o impugnante, prejuízo à competitividade, até porque, a competição num dado certame não poder ser um fim em si mesmo, pois, a finalidade do processo licitatório é atender ao interesse público, disposto justamente no objeto licitado ser contratado no menor espaço possível.

Pedir um laudo de produtos para a merenda escolar é uma prática fundamental para assegurar a integridade e qualidade dos alimentos oferecidos aos estudantes. Além de ser um requisito legal, esse procedimento contribui para a promoção da saúde e bem-estar da comunidade escolar. Ao obter laudos, a instituição garante que os alimentos atendam a padrões específicos de higiene, composição nutricional e segurança alimentar. Isso não apenas resguarda a saúde dos alunos,

mas também fortalece a confiança dos pais e responsáveis na instituição, demonstrando comprometimento com a oferta de refeições seguras e saudáveis.

A transparência proporcionada pelos laudos contribui para a construção de um ambiente escolar mais confiável e responsável.

A solicitação de laudo de produtos para a merenda escolar está respaldada por normativas legais que visam garantir a qualidade dos alimentos fornecidos nas instituições de ensino. Leis como a Lei Federal nº 11.947/2009 estabelecem a obrigatoriedade de utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar e determinam critérios de qualidade nutricional. Além disso, a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 216/2004 estabelece boas práticas para serviços de alimentação, incluindo escolas. Adquirir laudos alinha-se a essas legislações, garantindo o cumprimento das normas vigentes e, assim, contribuindo para a segurança alimentar e a saúde dos estudantes.

#### 4 - DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapajé, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.**

Itapajé/CE, 28 de dezembro de 2023.



Franciano Franca Cordeiro  
Pregoeiro(a)